

transacções onerosas, em que o não cumprimento de uma  
clausula por uma das partes dispensa a outra da obri-  
gação que é o correctivo d'aquella. Porra-me  
por tanto, em tais circumstancias, que somente resta  
mandar-se novamente por um prazo a arrematação  
de tal fornecimento, ou ordenar-se que sejam dadas ou-  
tras providencias, que inteiramente o substituam, até  
que de um modo mais seguro e independente de  
tais invasivas, se satisficam as necessidades do serviço  
sem prejuizo da Fazenda nem dos Contractados.

Vossa Mage. porra Determinará o que for mais justo.  
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 22  
de Maio de 1840. — Francisco Antonio Fernandes  
do Silveira Ferraz.

P. \_\_\_\_\_ 22 Junho. \_\_\_\_\_ N. 200.

Linha. O distincto Tribunal do Theouro Publico,  
considerando o que já ali se havia praticado a respeito  
das prazas do Navio = Novo Paquete =, e em favor de D. Maria  
Leibel Guedes Coutinho Garrido, carregadora da charquia S.  
João Magnanimo, aquem se haviam restituído em pa-  
tacas, que lhe vinham de Angola, entendo, em consul-  
ta de 12 de Maio de 1835, que do mesmo modo se deviam  
restituir aos mais carregadores Portuguezes das mesmas char-  
mas os valores das cargas respectivas, accrescentando que a equidade,  
a razão, e a politica pediam que, acabada a guerra se inden-  
misassem os Subditos de Vossa Mage. dos prejuizos, que haviam  
soffrido, e que não haviam dado causa, além do dispo-  
sto no Dec. de 14 de Outubro de 1832, que mesmo no meio  
da guerra, das privações, e do assedio desenvolverão tão

beneficinas maximas. — E assim foi recebido por Sua Magestade em 15 do mesmo mes e anno. — Por um não se havendo duvidado até hoje da Authoridade Dictatorial, com que para restabelecimento do Throno de Sua Magestade, vigistone em Augusto Pai, de sempre saubroso e chorado Memorial; e de que os Actos emanados do Poder, que interveio, foram legitimos; e consequencia necessario que o Decr. de 3 de Outubro del'32, que criou a commissão de julgamento de Pisas, para sobre ellas pronunciar final sentença, foi uma Lei; e que por tanto este Tribunal se achou investido da jurisdicção necessaria para conhecer e julgar de tais objectos. — Em tais termos havendo a mesma commissão julgado boas para todas as foyendas, dinheiros, e effeitos, de qualquer natureza, que fossem carregados a bordo d'aquella Chamma, por Acórdão de 17 de Abril del'33, que fez transitó em julgado; e sendo certo, que tais sentenças, em quanto pelo novo Regio não são rescindidas, constituir em Direito nos pontos sobre que recataram, qualquer que seja a sua justiça ou injusticia, fazendo, no antigo frase dos Jurisconsultos, de preto branco, e do branco preto; parece-me que em contravenção deste julgado não pode subsistir, ou continuar a produzir effeitos na praça do Fandoo Publico, nem a citada Resolucão de 15 de Maio de 1835, nem os Avisos do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar de 24 de Fevereiro de 1838 e de 18 de Abril de 1839, authorizando, reconhecendo, e mandando liquidar a referidos indennizações. — Assim como a mesma Resolucão e Avisos não podiam derogar uma Lei, tambem não podiam inutilizar os effeitos de uma sentença, que tem forza de Lei, e Lei applicada ja especialmente, que não deixa logar a modificação ou interpretação alguma. — O Thesouro Publico Nacional acha-se

legamente liberto de toda a responsabilidade por uma sen-  
tença, e por isso, se a equidade, a razão, e a politica pedem  
que, acabada a guerra, e não obstante a mesma sen-  
tença, se de los Carregadores uma diversa contempla-  
ção, no que eu não hesitaria plenamente concordar, é  
essencialmente necessario, em conformidade com os principi-  
os de Direito Publico Constitucional, que semelhante Gra-  
ca, como pecuniaria, e como gravame a Fazenda Nacional,  
seja proposta as Cortes, a fim de sero processada como en-  
tenderem mais justo. — Além de que no art. 3.º do  
Decreto de 4 de Outubro de 1808 foi determinado que os  
Navios apresados seriam avaliados pelo que toca ao casco  
e apparelho, e que os valores seriam arrecadados em  
basta publica, havendo-se de todo as precisas declarações  
para cautella futura dos interessados, ficando tudo em  
deposito nas mãos do Governo, que responderia pelos  
supra citados valores para final indemnisação no fim da Guer-  
ra, se tal indemnisação se verificasse ser justa na pu-  
dita época. — E em vista desta Lei, e tambem meu  
parecer que nada importa a Fazenda Nacional saber  
o que cada um dos Carregadores diz sobre o carregado  
na Chamma, nem a importancia do sinistro, ou da avaria  
causada pelo apresamento, em termos e para effeitos  
commerciaes; o que importaria saber e liquidar seria  
a somma de valores, procedentes das mesmas causas, que a  
Fazenda utilisasse, e que considerados em deposito, devam  
ser restituídos. — Outra coisa é a restituição desses valores,  
e outra é a indemnisação dos prejuizos que os Carregadores  
sofferam em consequencia do apresamento, prejuizos que  
entram na regra geral das indemnisações das que occasi-  
onou a guerra a Navegação, cujo resarcimento depende de  
Medidas Gerais, promettidas no art. 7.º da Carta de Lei.

de 25 de Abril de 1835, quando tenha sido feita a liquida-  
ção respectiva nos prazos marcados na mesma Lei.

Por todos estes motivos concluo que se devem manchar  
ficar sem effeito aquelles avisos, mas porque a justiça  
relativa não consente que tendo-se já pago (a alguns dos  
interessados) se adopte uma resolução negativa e perempto-  
ria contra os outros, por isso, e conforme ao espirito  
do Art. 2.º do citado Dec. de 14 de Outubro de 1832 en-  
tendo que se deverá submeter este negocio ás Cortes para  
que em vista das ditas sentenças, dos interesses da Sta-  
nuda Nacional e dos clamores dos proprietarios dos  
effeitos apasados, tomem sobre este objecto a deliberação,  
que for mais conveniente, e conforme a responsabilidade  
do Governo declarada no mesmo Dec. estabelecendo  
igualmente em caso de Decisão favoravel aos Interessa-  
dos, ou para indemnisações, ou para restituição, como julgar  
mais justo, os necessarios meios de pagamento, como tam-  
bem lhes cumpre em conformidade com a Constituição  
da Monarchia. — Vossa Magestade porém Determino:  
na o que Annexo por melhor. — Procuradoria Geral  
da Fazenda Nacional em 22 de Junho de 1840.  
Francisco Ant. Fernandes do P.º Ferraz.

---

F. 16 Outubro. N.º 523.

Senhora. — Sendo de Vossa Magestade dignado  
manchar-me communicar pela Portaria de 23 de Agosto  
ultimo, sobre a pretensão do Conde Fortunato de Avello,  
constante dos incluzos papeis, que no Ministerio da Ma-  
rinha não consta a época em que a Goa chegou o